



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO Nº 25/2025

PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2025

IMPUGNANTE: AUTOMAQUINAS – LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA

OBJETO: registro de preço visando futura e eventual contratação de empresas para locação de caminhões, carreta e máquinas em atendimento às necessidades do Município de Piau.

I – DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

De início, cumpre-me informar que, de acordo com o item 13 do Edital do Pregão nº 05/2025, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Tendo em vista que o pedido de impugnação fora recebido em 01 de abril de 2025 e a abertura da sessão pública está marcada para a data de 07 de abril de 2025 resta, portanto, tempestivo a peça impugnatória.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE:

Em síntese, alega a impugnante que a apresentação do Balanço Patrimonial para empresas optantes pelo Simples Nacional não é cabível pois estão dispensadas de manter escrituração contábil completa, o que implica a não obrigatoriedade de elaborar e registrar o Balanço Patrimonial.

Na sequência aduz que a exigência do Balanço Patrimonial para empresas do Simples Nacional configura um critério restritivo, que viola os princípios da ampla concorrência, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Por fim, requer que esta Comissão de Licitação revise o edital, de modo a excluir a obrigatoriedade da apresentação do Balanço Patrimonial para empresas optantes pelo Simples Nacional, permitindo que a qualificação econômico-financeira seja comprovada por meios alternativos, como Declaração de Faturamento e extrato do Simples Nacional.

É o breve relato.



III – DA RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, de forma insofismável, o acerto da decisão impugnada.

Destaca-se que, a metodologia utilizada para a análise das razões apresentadas pela recorrente encontra-se fundamentada conforme legislações vigentes, podendo citar a [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

Registra-se, ainda, que o objetivo do presente processo licitatório é atender as necessidades do Município de Piau, na busca de garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração.

Assim, analisando a Impugnação interposta pela empresa impugnante sob a luz da legislação aplicável e do edital, passamos a discorrer sobre o argumento apresentado.

A Impugnante afirma que a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial para MEI é descabida, justificando que essas empresas possuem estrutura contábil e financeira simples.

Posto isto, convém transcrever o que dispõe o edital no tocante aos documentos necessários para comprovação da qualificação econômico-financeira das proponentes:

17.6.1 - Será exigido Qualificação Econômico Financeira, conforme exigência abaixo:

17.6.1.1. - Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

17.6.1.2 - Balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (demonstrações contábeis) dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.



17.6.1.2.1. - A capacidade Financeira da Sociedade Empresária será avaliada mediante os seguintes indicadores, das demonstrações contábeis do último exercício social.

a) Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 1 (um).

$$\text{PRAZO ILG} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

b) Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior que 1 (um).

$$\text{ILC} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

17.6.1.2.2. Para a capacidade econômico-financeira exigida, os participantes deverão atender obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

ILC maior ou igual a 1(um)
ILG maior ou igual a 1(um)

17.6.1.2.3. Serão considerados aceitos como na forma da lei o Balanço Patrimonial (inclusive o de abertura) e Demonstração do Resultado do Exercício que apresentem valores dos 2 (dois) últimos exercícios, conforme art. 176, § 1º da Lei 6.404/76 e inciso I do art. 69 da Lei 14.133/2021 e assim apresentados:

- a)** publicados em Diário Oficial; ou
- b)** publicados em Jornal; ou
- c)** por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da proponente; ou



d) por cópia ou fotocópia do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da proponente ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, ou;

e) Por Escrituração Contábil Digital (ECD), através da apresentação de cópia do SPED, devidamente transmitido via eletrônica, e obrigatoriamente, observado o prazo de entrega estipulado no art. 1078 da Lei Federal nº 10.406/2002.

17.6.1.2.4. Quando se tratar de sociedade constituída a menos de um ano, essa deverá apresentar apenas o balanço de abertura, o qual deverá conter a identificação legível e assinatura do responsável contábil da empresa, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, bem como ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente;

17.6.1.2.5. Quando se tratar de sociedade constituída há menos de dois anos, os documentos referidos limitar-se-ão ao último exercício;

17.6.1.2.6. Será exigido do consórcio licitante um acréscimo de 10% sobre o valor exigido de licitante individual para fins de habilitação econômico-financeira, conforme o § 1º do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Neste contexto, cumpre evidenciar que tais exigências encontram-se devidamente amparadas na legislação vigente e decorrem da própria Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, como restará demonstrado a seguir:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por



coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Logo, pode-se concluir que não há qualquer ilegalidade nas exigências impugnadas, pois estas foram definidas de acordo com a legislação pertinente à matéria.

Entretanto, a Impugnante alega que não é possível o cumprimento integral em relação a apresentação do Balanço Patrimonial, em decorrência de ser optante pelo Simples Nacional, e tal exigência impõe uma obrigação que não se aplica às empresas nesta categoria.

Ocorre que, a licitação pública é regida pela Lei Federal nº 14.133/2021 e deste modo, para fins de participação em licitação, nos casos em que o edital não dispensa a apresentação do Balanço Patrimonial, a fim de comprovar a boa situação financeira das proponentes, dando-se maior segurança à Administração Pública quanto à capacidade financeira da contratada em executar os contratos celebrados.

Nesse sentido, citamos a decisão recente do Tribunal de Contas da União:

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA.
EXIGÊNCIA. BALANÇO PATRIMONIAL.

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL.

(...)

Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social



(art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).

(...)

Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993” (Acórdão 133/2022 Plenário, Representação, Realor Ministro Wlaton Alencar Rodrigues.) (grifo nosso)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possui entendimento pacificado que, pelo princípio da especificidade, para fins de habilitação em processos licitatórios, aplicam-se as exigências contidas na Lei de Licitação, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial, conforme se extrai da consulta abaixo:

CONSULTA. LICITAÇÃO. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. BALANÇO PATRIMONIAL. DISPENSA. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. ART. 32, § 1º, DA LEI 8.666/93. **As microempresas e as empresas de pequeno porte não estão dispensadas da apresentação do balanço patrimonial em procedimento licitatório**, entretanto, a Administração Pública poderá dispensá-las nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. (TCE-MG - Consulta n. 1007443 - Relator Conselheiro Durval Ângelo, 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 06/02/2019).



Em outras oportunidades, analisando a exigência de apresentação balanço patrimonial por microempresa e empresas de pequeno porte como requisito de habilitação, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem seguido a mesma linha, conforme se verifica das decisões abaixo:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTAÇÃO NÃO ADERENTE AO EXIGIDO NO EDITAL. INABILITAÇÃO. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **1. O inciso XIII do art. 4º e o art. 9º da Lei n. 10.520, de 2002, c/c o art. 31 da Lei n. 8.666, de 1993 autorizam a Administração a exigir na licitação balanço patrimonial como requisito necessário para a comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante.** 2. É regular o comportamento da Administração que inabilita licitante que apresenta documentação de habilitação não aderente aos requisitos estabelecidos no edital do certame. (TCE-MG, Denúncia 986916, Relator Conselheiro Mauri Torres, Primeira Câmara - 20ª Sessão Ordinária – 11/07/2017)

DENÚNCIA. FUNDAÇÃO CULTURAL. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO NATALINA E SHOW PIROTÉCNICO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CREA, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE DIVISÃO DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA



DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO. (...) **3. As microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31 , I , da Lei n. 8.666 /93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.** (TCE-MG - DEN: 911600, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 22/05/2018, Data de Publicação: 15/06/2018)

Também há precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no mesmo sentido.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - **A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários.** -O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes. -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa



anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.060436-7/002, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2021, publicação da súmula em 08/10/2021)

Dito isso, ressalta-se que as empresas optantes pelo Simples Nacional, para participar de licitações públicas, deverão atender todas as regras determinadas no instrumento convocatório.

Novamente, destaca-se que o entendimento dos tribunais são unânimes que para participar de licitações públicas, as ME e EPP devem apresentar toda documentação exigida no instrumento convocatório, inclusive o Balanço Patrimonial.

Desse modo, considerando a relação jurídico-administrativa, a Administração Pública precisa certificar-se das condições econômico-financeiras das empresas licitantes, através da exigência do Balanço Patrimonial, a fim de garantir o satisfatório cumprimento das obrigações inerentes a contratação.

Logo, pode-se concluir que não há qualquer ilegalidade nas exigências impugnadas, tendo em vista que as empresas optantes pelo Simples Nacional na condição de licitante devem submeter-se as exigências da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por fim, cumpre ressaltar ainda, que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório.

Desta forma, sob a luz da legislação aplicável e do edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade ou alteração no instrumento convocatório, uma vez que as exigências pertinentes à habilitação foram definidas, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

II – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU
ESTADO DE MINAS GERAIS

interposta pela empresa **AUTOMAQUINAS – LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA**,
mantendo-se inalterado o conteúdo dos itens constantes no edital de Pregão nº 05/2025.

Piau, 03 de abril de 2025.

Edmilson José Rocha de Moraes
Pregoeiro